



## Processo de arbitragem

Processo n.º [...]

Reclamante: A

Reclamada: B

## DECISÃO ARBITRAL

1. A, identificado nos autos, dirigiu ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC) requerimento de arbitragem respeitante ao litígio que o opõe à B, a propósito da cobrança do montante de [...] respeitante a um contrato de prestação de um serviço de internet;
2. O reclamante tem o direito potestativo à resolução do litígio no CNIACC através de arbitragem, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, uma vez que está em causa o serviço público essencial de comunicações eletrónicas;
3. Segundo o reclamante, o serviço em causa, após passar a ser utilizado numa morada diferente da inicialmente acordada, apresentava uma velocidade tão reduzida que o tornava inutilizável, pelo que comunicou à reclamada a sua vontade de resolver o contrato;
4. Posteriormente, a reclamada apresentou para pagamento o referido montante, alegando, de acordo com o reclamante, que o contrato ainda estava em vigor, terminando em novembro de 2011. O reclamante dirige, assim, ao CNIACC um pedido de declaração de inexistência do direito da reclamada ao recebimento daquela quantia;
5. Notificada para contestar, a reclamada não o fez, pelo que se consideram provados todos os factos alegados pelo reclamante (artigo 23.º do Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do CNIACC);



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

6. Partindo deste pressuposto, o material fático constante dos autos é suficiente para decidir;
7. Deste modo, passando o serviço a ser utilizado em local distinto daquele que fora inicialmente acordado, a reclamada, prestadora do mesmo, deixou de conseguir prestá-lo em condições apropriadas;
8. Correspondendo a prestação do serviço a um verdadeiro *aliud pro alio*, por impossibilidade técnica de o fazer, é claro que a obrigação em causa se extinguiu por causa não imputável ao devedor (reclamada), dado que a referida mudança do local de utilização do serviço lhe é completamente alheia (artigo 790.º, n.º 1, do Código Civil);
9. Como tal, o credor (reclamante) fica desobrigado do pagamento do preço devido pelo serviço após aquela mudança (artigo 795.º, n.º 1, do Código Civil).

Em consequência, julgo a ação procedente e declaro extinto direito da reclamada a receber a quantia de [...].

Lisboa, 23 de julho de 2012

A árbitra

Ana Prata

*Professora Associada (com agregação) da Faculdade de Direito da Universidade  
Nova de Lisboa*